



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI

Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo N. 1078/24 Data 19 | 02 | 24

Interessado: _____

Favorecido: IPMG / FAPS

ASSUNTO

Observações do TCEES a respeito da Lei Complementar Municipal - LCM-093/2024.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>19/02/24</u>	<u>Procuradoria</u>				
<u>20/02/24</u>	<u>R2L</u>				
<u>30/04/24</u>	<u>Gabinete ⁰⁷¹⁰⁶</u>				
<u>07/06/24</u>	<u>Procuradoria</u>				

Empenho N. _____ Data _____ | _____ | _____

Valor: _____

Ordem de Pagamento N. _____ Data _____ | _____ | _____



IPMG

Instituto de Previdência
do Município de Guaçuí-ES

Criação Lei 2.927 de 05 de fevereiro de 2001

CNPJ 04.376.371/0001-23

Processo N. 062/2024

Data 19/02/2024

Interessado: IPMG

Favorecido: _____

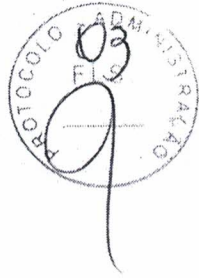
ASSUNTO

Observações do TCEES a respeito da Lei Complementar Municipal LCM 093/2021.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>19.02.2024</u>	<u>Presidente Executiva</u>		
<u>19.02.2024</u>	<u>Procuradora</u>		

Empenho N. _____

Data: | |



IPMG - Instituto de Previdência do Município de Guaçuí
CNPJ: 04.376.371/0001-23

Processo nº: 062/2024

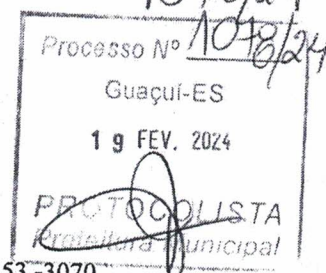
À: Procuradoria Geral do Município.

Segue processo nº 062/2024, para ciência e prosseguimento.

Guaçuí-ES, 19 de fevereiro 2024.

Atenciosamente.

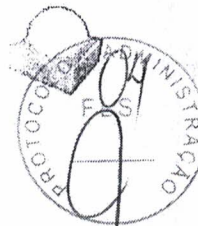

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes
Presidente Executiva



Av. Joaquim Machado de Faria, 402 – Quincas Machado - Guaçuí-ES – Fonefax: (28) 3553-3070
e-mail: contato@fapspmg.com.br – site: www.fapspmg.es.gov.br

Assunto **Regras de Guaçuí**
De Jose Antonio V. de Rezende <jose.rezende@tcees.tc.br>
Para FAPSPMG <contato@fapspmg.es.gov.br>,
contatofapspmg@gmail.com <contatofapspmg@gmail.com>
Data 2024-02-09 15:23

TC. 000.0182



Boa tarde!

Conversamos a respeito, e hoje envio algumas observações a respeito da LCM 093/2021. São elas:

Art. 56, §2º - Não está claro. Talvez, se for esta a intenção, deixar claro que os proventos serão integrais em relação à última remuneração para quem tiver ingressado até 19/02/2004. ✓

Art. 57 – Forma de cálculo dos proventos para quem ingressou após 31/12/2003. ✓

Art. 58, caput: o que quiseram dizer com a redação: ... e que tenha se aposentado? ✓

Art. 60 – Forma de cálculo dos proventos. ✓

Art. 65, §2º - Dispõe sobre o Inciso I (última remuneração) e direciona ao Art. 67, §3º (média 60% + 2%) ✓

Bem, são algumas dúvidas. Apontamos essas, mas pode haver outras situações conflitantes. Solicitamos que vocês verifiquem esses artigos (ou mesmo toda a Lei!), para ver se há mais alguma coisa.

Estamos à disposição para conversar a respeito.

Ótimo carnaval!

Cordialmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jose Antonio V. de Rezende

Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - SEGEX/SecexFiscalizações/NRP
Auditor de Controle Externo

jose.rezende@tcees.tc.br | +55 27 3334-7644



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

05
17


PROCESSO Nº 1078/2024

Ao Superintendente de Recursos Humanos

Trata-se encaminhamento da i. Presidente do Instituto de Previdência do Município de Guaçuí, em detrimento ao email recebido, do TCEES, referente a observações a respeito da LCM 093/2021.

Tendo em vista as bases de cálculos, solicito ao i. Superintendente de Recursos Humanos que faça a análise para que possamos estar regularizando e enviando projeto de lei à Câmara Municipal.

Guaçuí, 20 de fevereiro de 2024.


Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município



06

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Processo nº 1078/2024.

Assunto: Alterações na Lei Complementar nº 093/2022.

Requerente: Instituto de Previdência do Município de Guaçuí – IPMG.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Trata-se de solicitação da senhora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Guaçuí, de observações de alterações a serem feitas na Lei Complementar nº 093/2022, de 22-12-2022, conforme sugeridas pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

Os apontamentos foram em relação ao Art. 56 - § 2º, Art. 57, Art. 58, Art. 60, Art. 65 - § 2º, sendo essas as dúvidas as quais a nosso ver foram sanadas.

Pelo exposto, encaminhamos a Vossa Excelência MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que altera dispositivos constantes na Lei Complementar nº 093/2022, para conhecimento de Vossa Excelência e que faça encaminhar à Douta Procuradora Geral para correções e parecer, se necessário, para posterior encaminhamento à Câmara Municipal para aprovação dos Nobres Edis.

Guaçuí, 10-4-2024.

Emanuel de Souza Rubert
Superintendente de Recursos Humanos
Decreto nº 12.393/2022
Mat. 903264

Miguel Carlos Mendes
Coordenador Adm. de Recursos Humanos
Decreto nº 12.610/2022
Mat. 000245



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

O Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo senhor José Antonio V. de Rezende, faz algumas observações da LCM 093/2022. Referida reunião on-line foi em 7-2-2024.

Foram questionados:

Art. 56, § 2º - Não está claro. Talvez, se for esta a intenção, deixar claro que os proventos serão integrais em relação a última remuneração para quem tiver ingressado até 19-2-2004.

Art. 57 – Forma de cálculo dos proventos para quem ingressou após 31-12-2003.

Art. 58, caput – o que quiseram dizer com a redação: ... e que tenha se aposentado?

Art. 60 – Forma de cálculo dos proventos.

Art. 65 – Dispõe sobre o Inciso (última remuneração) e direciona ao Art. 67, § 3º (média 60% + 2%)

Seguem as alterações:

Art. 56. ...

§ 2º. Para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 19 de fevereiro de 2004, os proventos de aposentadoria serão integrais em relação a última remuneração anterior ao motivo da aposentadoria e, a partir de 20 de fevereiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

Art. 57.

§ 2º. Para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos serão integrais em relação a última remuneração no cargo em que se der a aposentadoria e, a partir de 1º de janeiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

Art. 58. “Foi erro de digitação”

Art. 58. O servidor do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha se aposentar por incapacidade permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e art. 99 da Lei Municipal nº 1.983/1990, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e, a partir de 1º de janeiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

Art. 60.

Parágrafo único passa a ser § 1º.

§ 2º. Para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos serão integrais em relação a última remuneração no cargo em que se der a aposentadoria e, a partir de 1º de janeiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

Art. 65.

§ 2º. Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 64 desta Lei Complementar.

Guaçuí, 27-2-2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09
[Handwritten signature]

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

**ALTERA DISPOSITIVOS CONSTANTES
NA LEI COMPLEMENTAR Nº
093/2022.**

O Prefeito do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alterados dispositivos constantes na Lei Complementar nº 093/2022, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaçuí, conforme segue abaixo discriminado:

I – O Art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem os requisitos abaixo, até 31 de dezembro de 2024:

I – por incapacidade permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições;

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 2º. Para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, os proventos de aposentadoria serão integrais em relação a última remuneração anterior ao motivo da aposentadoria e, a partir de 1º de janeiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994 ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

II – O Art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. Para o magistério reduz em cinco anos a idade e tempo de contribuição, conforme art. 40, § 5º da Constituição Federal.

§ 2º. Para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos serão integrais em relação a última remuneração no cargo em que se der a aposentadoria e, a partir de 1º de janeiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

III – O Art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. O servidor do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha se aposentar por incapacidade permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e art. 99 da Lei Municipal nº 1.983/1990, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e, a partir de 1º de janeiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base no caput o disposto no art. 59, observando igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

IV – O Art. 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dependentes pagos pelo Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, em fruição até 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

V – O Art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024:

- I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – idade mínima resultante da redução, relativamente a sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzindo em um ano de idade para cada ano de contribuição, que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no art. 60 o disposto no art. 59, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 2º. Para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos serão integrais em relação a última remuneração no cargo em que se der a aposentadoria e, a partir de 1º de janeiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

VI – O Art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 62 desta Lei Complementar, corresponderão:

- I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003; ou
- II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12
ma

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 53 desta Lei Complementar.

§ 2º. Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 64 desta Lei Complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

VII – O Art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. Os proventos de aposentadoria de que trata os arts. 61 e 63 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 64, inciso I;

II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 64, inciso II.

VIII – O Art. 66, que está numerado em duplicidade, passa a vigorar com a denominação de “Art. 66-A, com a seguinte redação.

Art. 66-A. Os proventos de aposentadoria de que trata o art. 62 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 64, inciso I;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 64, inciso II.

Art. 2º. Os demais dispositivos constantes na Lei Complementar nº 093/2022, permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2023.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 096, de 22 de novembro de 2023. (?????????????)

Guaçuí – ES, de abril de 2024.

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEONARDO FREITAS DA SILVA
Procurador Geral do Município interino

WALLESKA GUAITOLINI
Controladora Geral do Município

DENIS LESQUEVES NETO
Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos

CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES
Presidente Executiva do IPMG



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES

Fls. _____

Gabinete

À: **Procuradoria Municipal (Processo Nº. 1078/2024)**

Conforme manifestação do Superintendente de Recursos Humanos e do Coordenador Administrativo de Recursos Humanos, através da Fl. 06, encaminho o presente, autorizando a Elaboração de Projeto de Lei Complementar.

Guaçuí-ES, 07 de junho de 2024.

MARCOS LUIZ
JAUHAR:56161697734

Assinado digitalmente
por MARCOS LUIZ
JAUHAR:56161697734
Data: 2024.06.07
10:05:41 -0300

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal
Guaçuí-ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

**ALTERA DISPOSITIVOS CONSTANTES
NA LEI COMPLEMENTAR Nº
093/2022.**

O Prefeito do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alterados dispositivos constantes na Lei Complementar nº 093/2022, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaçuí, conforme segue abaixo discriminado:

I – O Art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem os requisitos abaixo, até 31 de dezembro de 2024:

I – por incapacidade permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições;

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 2º. De 31/12/2003 a 19/02/2004, integrais em relação a última remuneração anterior a motivo da aposentadoria e, a partir de 20/02/2004 menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – O Art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Para o magistério reduz em cinco anos a idade e tempo de contribuição, conforme art. 40, § 5º da Constituição Federal.

§ 2º - Para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, receberá a totalidade da remuneração no cargo que se der a aposentadoria.

III – O Art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. O servidor do Município de Guaçuí, incluídas sua autarquias, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base no caput o disposto no art.59, observando igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

IV – O Art. 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, em fruição até 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

V – O Art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente a sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzindo em um ano de idade para cada ano de contribuição, que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no art. 60 o disposto no art. 59, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

VI - O Art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 62 desta Lei Complementar, corresponderão:

- I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003; ou
- II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 53 desta Lei Complementar.

§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 67 desta Lei Complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

VII - O Art. 66, que está numerado em duplicidade, passa a vigorar com a denominação de "Art. 66-A, com a seguinte redação.

Art. 66-A. Os proventos de aposentadoria de que trata o art. 62 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

- I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 65, inciso I;
- II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 65, inciso II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º. Os demais dispositivos constantes na Lei Complementar nº 093/2022, permanecem inalterados.

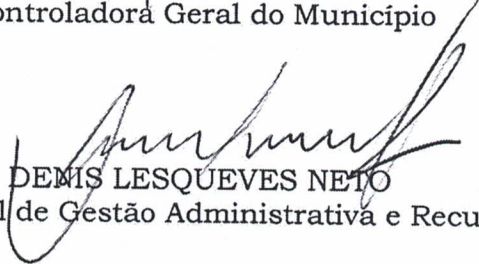
Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2023.

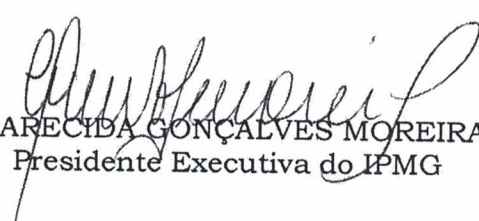
Guaçuí – ES, 23 de novembro de 2023.


MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal


LEONARDO FREITAS DA SILVA
Procurador Geral do Município interino


WALLESKA GUAITOLINI
Controladora Geral do Município


DEMIS LESQUEVES NETO
Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos


CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES
Presidente Executiva do IPMG